



CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
JUSTIÇA COM COMPROMISSO SOCIAL
2013-2015

Ofício Circular 341/2013-CSC
Favor mencionar este número

Cuiabá, 20 de maio de 2013

Senhores Juízes,

O deferimento da Justiça Gratuita nos autos do processo é um ato judicial com a fundamentação vinculada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Trata-se de um consectário do acesso à justiça, objeto de garantia pelo Poder Judiciário e positivado na Constituição Federal, conforme o artigo 5º, LXXIV, CRFB/88: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES DIRETORES DO FORO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Desembargador
**Desembargador Desembargador Desembargador
Corregedor - Geral da Justiça**

Entretanto, com o escopo de evitar desvios na finalidade da norma, necessário que se proceda uma análise mais acurada e efetiva dos pedidos de gratuidade.

De acordo com dados fornecidos pelo Sistema, no ano de **2008** - **73,82%** dos processos que ingressaram no Judiciário Estadual Mato-Grossense se referiam a causas sob o pálio da justiça gratuita e, sucessivamente: em **2009** - **75,02%**, em **2010** - **79,96%**, em **2011** - **82,98%** e, finalmente, em **2012** - **87,48%** das causas, o que demonstra um aumento da concessão da gratuidade em contrapartida com o fato de que **não houve aumento na tabela de custas no referido interstício.**

Com foco em 2012, foram distribuídos 389.415, dos quais 340.651 foram gratuitos e em apenas 48.764 processos foram recolhidas custas, ou seja, **12,52%** do total. Deste percentual, as **entidades bancárias** representaram 31.222 ações, o que equivale a **8%**, que se refere ao percentual do recolhimento de custas. Disto se conclui que, **apenas 4,5%, aproximadamente, das causas que ingressaram no Judiciário Estadual, excluídas as entidades bancárias, recolheram custas.**

O tema é preocupante e objeto de debates. Modificações em curso na legislação processual civil (Projeto do Código de Processo Civil em trâmite no Congresso Nacional) atentam para a questão da necessidade de o juiz analisar de ofício a comprovação da insuficiência argüida pela parte.

Outro assunto correlato e bastante importante é o que se refere à fixação do valor da causa. É necessário que se proceda uma análise efetiva do referido valor, mesmo de ofício em determinadas situações.

Na doutrina, prevalece o entendimento de que em se tratando de uma das causas elencadas no art. 259 do CPC, ou

quando não houver fixação com base em critério legal, pode haver a alteração de ofício pelo magistrado.

Deixar de modificar o valor atribuído à causa, por mais irrisório ou fora da realidade fática, tão somente porque não há previsão legal acerca da atuação ex officio do juiz ou porque o valor da causa está fora dos parâmetros discriminados no art. 259 do CPC, é um contrassenso. Na doutrina ensina Gelson Amaro de Souza:

Estamos de acordo com aqueles que entendem ser possível a correção de ofício pelo juiz, para que, partindo daí, não só se cobre a taxa judiciária devida, como adapte-se o procedimento adequado à causa e firme-se a competência, quer de primeiro grau, quer de segundo, sem perder de vista ainda, que vai determinar a alçada para recurso. Processo é direito público e a forma do procedimento não é posta no interesse das partes, mas tendo em vista os interesses da justiça e do processo. Acima dos interesses das partes está o interesse do Estado em bem distribuir a justiça, sempre preocupado e empenhado em obedecer ao princípio do processo legal e isso somente acontece se à causa for atribuído valor correto e garantido o processamento legal com observância do procedimento, competência e alçada recursal¹.

Invocando o professor lusitano Alberto dos Reis, continua:

Não foi sem razão que o eminente professor lusitano Alberto dos Reis, assim lecionou: 'É o juiz quem, em última análise, fixa o valor, isto é, quem assegura a aplicação dos critérios legais de determinação do valor. A vontade das partes tem influência, é a primeira força posta em movimento para aplicação dos critérios legais; mas não é absolutamente decisiva, porque acima dela está a ação do juiz'.

Em verdade o art. 319 do Código português (Dec.-Lei 29.637/39) dispunha que 'o valor da causa será sempre aquele em que as partes tiverem acordado nos termos do artigo anterior, salvo ao juiz, findos os articulados, parecer manifesto que o valor é diverso'.

Não é o silêncio da nossa legislação sobre o assunto que poderá levar a entendimento contrário. O próprio Código de Processo Civil, em seu art. 126, última parte, dispõe que o juiz, no silêncio ou ausência de lei, apreciará a questão à luz dos costumes, da analogia e dos princípios gerais de direito. Ora, essa atuação de ofício pelo juiz, se não amparada pela legislação positiva, está amparada pelos princípios gerais de direito. Basta lembrar que o processo é direito público e que jamais poderá ficar à livre escolha das partes, e se permitir escolher o valor da causa, estar-se-á autorizando-as a escolherem o procedimento, a competência e o tipo de recurso².

A fixação do valor da causa, dentre outros, fixa o procedimento cabível, firma a competência e é a base de cálculo para o recolhimento das custas.

¹ SOUZA, Gelson Amaro de. **Do Valor da Causa**. 3. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais 2002, p. 170-171. (negritamos).

² SOUZA, Gelson Amaro de. **Do Valor...** cit., 3. ed., 170-171.

Processo é instituto de direito público e a forma do procedimento não é posta no interesse das partes, mas tendo em vista os interesses da justiça e do processo.

Por tais motivos, **recomendamos** a Vossas Excelências a efetiva análise do pedido de gratuidade, antes do deferimento, a fundamentação particular para cada caso, bem como a correção de ofício do valor da causa nos termos mencionados acima, determinando a emenda da inicial, nos termos do artigo 284, CPC.

Atenciosamente,

Desembargador - Sebastião de Moraes Filho
Corregedor - Geral da Justiça

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Corregedor Geral de Justiça